INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Tribunal de origem	Número originário	UF
TJ/RS	70023323710	RS

Ministro Relator	Órgão Julgador
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	CORTE ESPECIAL

TESE FIRMADA

Ramo do Direito	DIREITO CIVIL (899)*	Assunto	- Obrigações (7681)* - Transmissão (7688)* - Cessão de Crédito (4718)*
Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)*	Assunto	- Partes e Procuradores (8842)* - Sucumbência (8874)* - Honorários advocatícios (10655)* - Liquidação/Cumprimento/Execução (9148)* - Precatório (10672)* - Habilitação

*Tabela Única de Assuntos do CNJ

Tema: Habilitação do cessionário em crédito consignado em precatório

Julgamento	Publicação	Trânsito em Julgado
16/05/2012	27/08/2012	

Tese firmada (o que foi decidido?)

O cessionário tem legitimidade para se habilitar no crédito consignado em precatório quando, tratando-se de cessão de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, validamente realizada, estiver discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia.

Fundamentação (por quê?)

• De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei 8.906/1994), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

• O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

• Comprovada a validade do ato de cessão realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade das cessionárias para se habilitar no crédito consignado no precatório, considerando que a titularidade do crédito relativo aos honorários sucumbenciais é do advogado.

• O cessionário é detentor de interesse e legitimidade para iniciar o processo de liquidação e para prosseguir na execução, porquanto não é caso de substituição de parte na relação processual.

• Não há necessidade de pedido de destaque do *quantum* devido a título de honorários sucumbenciais anteriormente à expedição do precatório porque esse valor já vem expresso no título executivo judicial.

Legislação/Súmula Correlata

• EOAB, art. 23.
• CPC, art. 567, II.

Peculiaridades do caso concreto

• Execução de julgado pelo procedimento do art. 730 do CPC, promovida integralmente em nome da autora da ação, com expedição de precatório em julho de 2004, estando separados o valor da dívida principal (R$ 34.508,23) e o valor dos honorários advocatícios (R$ 1.755,29).

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Tribunal de origem	Número originário	UF
TJ/RS	70023323710	RS

Ministro Relator	Órgão Julgador
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	CORTE ESPECIAL

• Pessoas jurídicas de direito privado, beneficiárias de cessão de crédito realizada pelos advogados dos credores, pleitearam sua habilitação no crédito cedido.
• Há manifestação de *amicus curiae*.

Adequação ao caso concreto

No caso em análise, o precatório expedido em nome da autora da ação discrimina o montante que lhe cabe na condenação da parcela referente aos honorários advocatícios, estes sim transferidos para as ora recorrentes, de modo que o acolhimento do pedido implicará simples alteração, em sede administrativa, do nome do credor dos honorários inscritos no precatório.

Considerações do Ministro

• Não cuida o recurso em exame da questão relativa à necessidade de anuência do devedor, nos autos de execução, para sucessão processual do pólo ativo decorrente de cessão de crédito, questão que está sendo examinada no julgamento do REsp 1.091.443/SP (art. 543-C do CPC).
• Na hipótese, registrou o aresto recorrido que, tratando-se de execução, incide o disposto no art. 567, II, do Código de Processo Civil, regra específica, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, dispensando o prévio consentimento da parte contrária. Em assim sendo, não tendo havido qualquer insurgência do IPERGS quanto ao ponto, trata-se de questão que não deve ser examinada nesta instância especial porque não impugnada, estando preclusa.
• Tampouco se questiona, nos presente autos, se a cessão de crédito alimentar (no caso, de honorários advocatícios sucumbenciais) importa na perda da sua natureza, para fins de verificação da ordem de preferência, matéria que foi reconhecida como de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631.537/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento.
• Limita-se a controvérsia ora em exame à possibilidade de habilitação das cessionárias em crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, consignado em precatório, cedido pelos advogados da parte exequente, na hipótese em que o precatório foi expedido em nome da própria parte, porém com a especificação do valor devido, a título de honorários, aos causídicos.
• Saliente-se que, como a ação ordinária foi ajuizada em 2000, a matéria em exame envolve a aplicação do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil em vigor, qual seja, a Lei nº 8.906/94, e não a legislação anterior.
• Não se aplica à espécie, que cuida de cessão de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, o entendimento firmado por esta egrégia Corte, ao interpretar o disposto no artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB, no sentido de que, antes que seja expedido o precatório, deve o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários e demonstrar o quanto foi convencionado aquele título, a fim de efetuar o seu levantamento. Referido raciocínio tem aplicação restrita aos casos de honorários advocatícios contratuais, em que, para que se possa deduzir o percentual relativo à verba advocatícia contratada, há necessidade, repita-se, de juntada do respectivo contrato de honorários antes da expedição do precatório.

Questões procedimentais

Pedido de desistência da habilitação no crédito cedido indeferido porque a Corte Especial decidiu que, tendo sido afetado um recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, prevalece o interesse da coletividade sobre o interesse individual da parte recorrente, não se admitindo a formulação de pedido de desistência (Questão de Ordem no REsp 1.063.343/RS).

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Tribunal de origem	Número originário	UF
TJ/RS	70023323710	RS

Ministro Relator	Órgão Julgador
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	CORTE ESPECIAL

TESE AFETADA

Ramo do Direito	DIREITO CIVIL (899)*	Assunto	- Obrigações (7681)* - Transmissão (7688)* - Cessão de Crédito (4718)*
Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)*	Assunto	- Partes e Procuradores (8842)* - Sucumbência (8874)* - Honorários advocatícios (10655)* - Liquidação/Cumprimento/Execução (9148)* - Precatório (10672)* - Habilitação

Tema: Habilitação do cessionário em crédito consignado em precatório

Decisão de afetação

Trata-se de recurso especial em que se discute sobre a possibilidade de habilitação de cessionário de crédito, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, que integra precatório expedido em nome do exeqüente, e não dos advogados cedentes.

Data da publicação

20/02/2009

INFORMAÇÕES DA ORIGEM

ACÓRDÃO RECORRIDO (tese controvertida)

• O cessionário, por força do disposto no artigo 567, II, do CPC, tem o direito de promover ou prosseguir na execução.
• Estando, porém, já expedido o precatório, não é admissível sua cisão e alteração parcial da natureza em decorrência de cessão de parte do crédito.
• Se o advogado não utilizou a prerrogativa prevista no artigo 23 da Lei 8.906/94, submete-se às regras do precatório onde consentiu com a inclusão da verba honorária.

Legislação/Súmula correlata

• CPC, art. 567, II.
• EOAB, art. 23.

RECURSO ESPECIAL (tese controvertida)

• O crédito cedido não é mais objeto de litígio, encontrando-se a execução de sentença à espera do pagamento do precatório, razão pela qual devem constar como credoras supervenientes, uma vez que o crédito agora lhes pertence.
• O fato de o precatório não ter sido expedido exclusivamente no nome do procurador, mas também da parte autora, não interfere na disponibilidade do crédito e não impede a habilitação do cessionário, sendo possível a alteração do nome do credor dos honorários.
• Mesmo que o crédito da verba advocatícia esteja incluído no precatório expedido em favor da autora, pode o procurador ceder sua titularidade a terceiro e este se habilitar no crédito.
• Não há lei que vede a alteração do nome do procurador do precatório e que, se há expressa autorização

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Tribunal de origem	Número originário	UF
TJ/RS	70023323710	RS

Ministro Relator	Órgão Julgador
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	CORTE ESPECIAL

legal de cessão do crédito, não há razão plausível para não dispô-lo.

• O precatório tem incluso não só os autores da ação, mas todos os que possuem crédito perante o executado, abrangendo procurador, perito, escrivão, contador e distribuidor, sendo que não há como proibir a habilitação das cessionárias-recorrentes na parte específica dos honorários, cedida por escritura pública.

• À luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906⁄1994, os honorários pertencem aos procuradores, que podem executá-los em seus próprios nomes e dispor deles como bem entenderem, inclusive os cedendo.

• A inexistência de precatório expedido exclusivamente para o pagamento de honorários advocatícios não modifica a titularidade do crédito, que, mediante cessão, pode ter seu credor alterado por simples ato administrativo do setor de precatórios do Tribunal *a quo*.

• A procuração juntada no processo originário do precatório em exame outorgou poderes aos advogados, pessoas físicas, que cederam o crédito de honorários às ora recorrentes.

• Tendo havido a comprovação da cessão do crédito por escritura pública, documento dotado de fé pública e que faz prova plena, há a obrigatoriedade da habilitação das cessionárias no crédito cedido.

Dispositivos tidos por violados (tese controvertida)

• CC/2002, art. 286.
• CPC, art. 567, II.
• EOAB, art. 23.

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Tribunal de origem	Número originário	UF
TJ/RS	70023323710	RS

Ministro Relator	Órgão Julgador
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	CORTE ESPECIAL

TESE CONTROVERTIDA

Ramo do Direito	DIREITO CIVIL (899)*	Assunto	- Obrigações (7681)* - Transmissão (7688)* - Cessão de Crédito (4718)*
	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)*		- Partes e Procuradores (8842)* - Sucumbência (8874)* - Honorários advocatícios (10655)* - Liquidação/Cumprimento/Execução (9148)* - Precatório (10672)* - Habilitação

Tema: Habilitação do cessionário em crédito consignado em precatório

Tese controvertida

Direito à habilitação no crédito dos honorários advocatícios cedidos, como credores supervenientes, em substituição aos cedentes.

Legislação/Súmula Correlata

- CPC, art. 567, II.